

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.08.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 4 - 4

25/02/1997

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.140-6 PARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS
TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-
PA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARRUDA

E M E N T A: **REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - RESÍDUO DE 5% REFERENTE AO MÊS DE FEV/90 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90 - PROCESSO DE CONVERSÃO EM LEI - TRANSFORMAÇÃO PARCIAL - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO) - LEI Nº 8.030/90 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

- **Reajuste de salários (84,32%) - Resíduo de 5% (fev/90) - Ciclo de formação e de integração do direito - Possibilidade constitucional de interrupção desse "iter" formativo, enquanto ainda não concluído, mediante intercorrente edição de ato legislativo - Conseqüente inexistência de direito adquirido - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- **A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito.**

Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, validamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes



juris", a possibilidade de **útil** invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Primeira Turma**, sob a Presidência do Ministro SYDNEY SANCHES (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** do recurso e **lhe dar provimento**.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.



CELSO DE MELLO - RELATOR

25/02/1997

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.140-6 PARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS
TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-
PA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARRUDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão que **reconheceu**, com base nas Leis n^os 7.788/89 e 7.830/89, **em favor** dos trabalhadores **vinculados** à parte ora recorrida, **o direito à percepção** de reajuste salarial, com observância do **percentual** de 84,32% **referente** ao IPC apurado no período de 16/2/90 a 15/3/90, **data** em que editado o Plano Collor I, **mais** 5% (cinco por cento) **relativos** ao "gatilho residual" do mês de fevereiro de 1990.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PLANO BRESSER-URP DE FEVEREIRO DE 1989-PLANO COLLOR.

Inconstitucionalidade de Decreto Lei n^o 2.335/87, das leis n^os 7.730/89 e 8.030/90."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso extraordinário **veicula** matéria, que, por sua índole **eminentemente** constitucional, **situa-se dentro dos limites materiais que se comportam** no âmbito do apelo extremo.

A **controvérsia constitucional** instaurada nesta sede processual **versa** o tema da aplicação (**aleadamente**) indevida, pelo Tribunal recorrido, **do princípio** consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Entendo assistir razão à parte ora recorrente, **quer** em face das razões a seguir expostas, **quer** à luz da orientação jurisprudencial desta Corte, **definida no julgamento plenário do MS 21.216/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **quer**, finalmente, **à vista** do quanto foi decidido **por esta** Primeira Turma, em sessão de 09/05/94, **na apreciação do RE 164.892/DF**, de que foi Relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO.

A **questão** refere-se ao reajuste de 84,32%, **reclamado** por empregados do recorrente **sob a alegação** de tratar-se de coeficiente relativo à taxa da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que foi constatada e formalmente fixada



pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Resolução nº 06, de 29/03/90), com base na média dos preços apurados **entre** 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, com **estrita** observância da metodologia de cálculo, critérios de sua elaboração e período de apuração estabelecidos pela Lei nº 7.730, de 31/01/89.

A matéria, como já referido, **não é nova** nesta Corte, **pois** o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o MS 21.216/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **houve por bem denegar** o "writ" constitucional, **em acórdão assim ementado** (RTJ 134/1112):

"Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal Federal, **em virtude** do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, **do reajuste de 84,32%** sobre os seus vencimentos, **a decorrer** da aplicação da Lei nº 7.830, de 28/9/89.

Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16/3/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), **antes de que se houvessem consumados** os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º/4/91, **não cabe**, no caso, **a invocação** da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido **indeferido**, por maioria." (grifei)

Reconheço a plena legitimidade do entendimento **segundo** o qual **não ocorreu**, na espécie, **por ausência de incorporação** de qualquer direito ao patrimônio jurídico dos trabalhadores vinculados ao Sindicato recorrido, a **alegada** desconstituição de situações jurídicas **definitivamente** consolidadas.

Mostra-se irrelevante, para efeito de reconhecimento da pretendida aquisição de direitos, o fato de haver sido apurado o índice percentual do reajuste postulado em período (16/02 a 15/03/90) **que precedeu** a revogação legal de seus critérios definidores. **A isolada configuração** desse elemento **não bastava** para concretizar e dar dimensão integral ao direito reivindicado. **Quando sobreveio** a Medida Provisória nº 154/90, **posteriormente convertida** na Lei nº 8.030/90, **estava ainda pendente uma situação jurídica indefinida**, cujo processo de formação **achava-se em curso de mera constituição**, a exigir, **para efeito de sua definitiva consolidação, a ocorrência de um segundo elemento positivo**, caracterizado pela **efetiva** prestação de serviços à parte recorrente.

Ocorre, porém, que esse fato - o desempenho das atividades laborais no mês de Abril/90 -, **necessário à aquisição** (e não ao seu simples exercício) do direito ao reajuste de vencimentos **segundo** os critérios mais favoráveis da legislação referida, **concretizou-se** em momento no qual **já não mais vigorava**, em virtude da edição e publicação da Medida Provisória nº 154/90, **o ordenamento normativo** invocado para dar suporte à pretensão jurídica dos trabalhadores representados pela entidade sindical ora recorrida.



Os salários correspondentes ao emprego são pagos, **sempre**, em razão **do exercício** das atividades empregatícias ou laborais a ele inerentes. **O direito** à percepção do estipêndio e dos reajustes autorizados por lei **surge** com a efetiva prestação laboral pelo empregado, que é remunerado "*pro labore facto*".

Não milita, portanto, **em favor** dos empregados, **qualquer** direito adquirido a futuros salários ou a reajustes salariais que correspondam a atividades laborais **ainda não exercidas** ou **sequer desempenhadas**.

É de acentuar, no caso, **que o ciclo** de desenvolvimento e de **integral realização** da situação jurídica em questão **compreendia dois elementos positivos** causalmente vinculados, **postos** em relação de recíproca interação, **sem** que qualquer deles se revestisse de autonomia suficiente para legitimar, **só por si**, a definitiva consolidação do direito invocado pelo Sindicato ora recorrido.

Se é inquestionável, no caso, a realização **do primeiro** elemento (**a ocorrência** de variação nominal do IPC), **que se verificou** ainda sob a égide da legislação derrogada, **não se revela menos evidente** a circunstância de que o **segundo e necessário elemento integrador** desse ciclo - a **efetiva** prestação laboral no mês de



Abril/90 - **somente ocorreu quando não mais subsistia** o regramento normativo **legitimador** do direito ao reajuste de salários.

Se é certo afirmar que o direito adquirido "é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de um fato idôneo" (RUBENS LIMONGI FRANÇA, "Direito Intertemporal Brasileiro", p. 445, 2ª ed., 1968, RT), **não é menos correto acentuar**, tendo presentes as circunstâncias deste caso, **que o momento aquisitivo** do direito vindicado - **não fosse** a intercorrente alteração legislativa - **ter-se-ia consumado com a conjugação desses dois elementos essenciais** já referidos: **a ocorrência** de variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor, de um lado, **e a efetiva** prestação laboral, **no mês de Abril/90**, à parte recorrente, de outro.

Da sucessividade e existência desses elementos positivos - **primeiro**, a variação nominal do IPC ocorrida no período legalmente determinado, e, **segundo**, a realização de trabalho no mês subsequente (Abril/90) - **é que poderia emergir**, não houvesse sido derogada, **em tempo oportuno**, a legislação invocada como fundamento da pretensão jurídica dos representados pelo ora recorrido, **o fato jurígeno ensejador da aquisição** do direito postulado. **Não se torna possível**, nesse contexto, **dispensar** tratamento diferenciado a esses elementos de integração do direito ao reajuste, **pois**,

individualmente considerados, de nenhuma eficácia jurídica eles se revestem para o fim postulado.

Revela-se de extrema pertinência ao caso o magistério de DONATO FAGGELLA ("**Retroattività delle Leggi**", p. 170/172, Torino, 1922, "apud" Rubens Limongi França, "op. cit.", p. 462/463), **para quem**, no domínio dos **fatos complexos**, compostos de elementos distintos, **torna-se imperioso observar** que, "(...) **se esses elementos fossem destacados uns dos outros, não seriam idôneos a produzir efeitos jurídicos**" (grifei). Assim, e no plano **estrito** da postulação deduzida pela parte ora recorrida - **e para os fins** por ela perseguidos - **nenhum relevo possuiria** a ocorrência de variação nominal do IPC, **sem a ulterior prestação laboral**, da mesma forma que seria nula a eficácia da efetivação do trabalho, para efeito do reajuste pretendido, sem que esse "**prius**" necessário - a variação nominal do IPC - se tivesse concretizado.

Não me parece, outrossim, deva a questão ser analisada **sob o prisma** das relações jurídicas condicionadas, **pela simples razão** de que, **não obstante** a ocorrência de variação nominal do IPC **no período** de 16/02/90 a 15/03/90, **esse elemento** de caráter estatístico-financeiro - **que não se confunde nem se reduz** à idéia de fato aquisitivo específico - **não geraria**, por si só, **como já assinalado**, o nascimento do direito ao reajuste estipendiário, **que**

apenas surgiria com a realização do segundo elemento, este de natureza estritamente jurídico-laboral: a prestação de serviços ao empregador no mês subsequente, ou seja, no mês de Abril/90.

Essa inexistência prévia do direito ao reajuste compromete a tese que procura vislumbrar, nesse "iter" formativo da situação jurídica a ser ainda constituída, a presença de um direito sob condição. Este elemento accidental dos atos e negócios jurídicos supõe, necessariamente, a realidade de uma situação jurídica com eficácia suspensa e subordinada a "evento futuro e incerto". Por isso mesmo, acentua a doutrina, de ROUBIER e DERNBURG e de SAVIGNY ao eminente e saudoso Professor REYNALDO PORCHAT, o direito condicional existe. E existe desde o momento mesmo em que nasceu, não obstante sob condição.

No caso presente, contudo, o direito subjetivo dos empregados ao reajuste de seus estipêndios apenas surgiria, não fora a edição da Medida Provisória nº 154 (que entrou em vigor no dia 16/03/90), com a necessária realização do segundo fator, a cujo respeito inexistente dissenso, ou seja, a efetiva execução das atividades laborais. A partir desse instante, consolidar-se-ia uma situação jurídica que, até então, estivera em processo de constituição, dando realidade e conferindo essência ao direito

reclamado: o direito à percepção **reajustada** dos salários devidos "pro labore facto".

Por igual razão, não se pode reputar incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores representados pela entidade sindical recorrida o **alegado** direito ao resíduo de 5% pertinente ao mês de fevereiro de 1990, **pelo fato de**, ausente a prestação laboral, **inexistir**, como ônus da parte recorrente, **o dever** de tornar efetiva a contraprestação remuneratória. **Parcelas** da remuneração, **ainda não devidas pelo empregador**, não comportam a incidência de qualquer índice pertinente a resíduos inflacionários.

Nada impedia, portanto, **já que não configurado** em sua integralidade um quadro de verdadeira aquisição de direitos, **a inovação legislativa** em questão, **operada**, validamente, **em nosso ordenamento normativo**, em face de situação jurídica **cujo ciclo**, como vem sendo enfatizado, **sequer se completara**, basicamente **pela ausência** de todos os seus elementos positivos e essenciais já mencionados - **e que constituiriam**, a partir de sua **efetiva** realização sob o império da legislação derogada, **não fosse a interrupção desse processo**, fatos revestidos de idoneidade e de aptidão jurídicas bastantes para conferir legitimidade à pretensão deduzida nestes autos pela entidade sindical recorrida.

A mera expectativa de direito - tal como a que emerge da situação em que se acham os representados pelo Sindicato recorrido - **não constitui** situação oponível a terceiros **nem pode ser invocada** para impedir que o Estado desempenhe uma de suas **típicas** funções jurídico-institucionais: **a função de legislar. A alteração legislativa** de diretrizes e critérios de política salarial, **desde que não colha** situações jurídicas **definitivamente** consolidadas (como sucede no caso), **não se caracteriza**, em princípio, como ato concretizador de transgressão ao texto constitucional.

A **incidência** da cláusula inscrita na Carta Federal - **que dispõe** sobre a tutela da **incolumidade** das situações jurídicas consolidadas, **tornadas intangíveis** em face de **superveniente** atuação normativa do Estado (CF, art. 5º, XXXVI) - **pressupõe**, necessariamente, **a existência** de um direito subjetivo, **quer se cuide** de um direito de aquisição simples, **quer se trate** de um direito de aquisição imperfeita (**a termo** ou **sob condição**), **para utilizar expressões** consagradas pelo autorizado magistério de RUBENS LIMONGI FRANÇA ("A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido", p. 232, item n. 6, 3ª ed., 1982, RT).

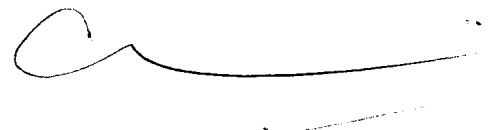
Em suma: esse entendimento **nada mais reflete** senão o próprio magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte **a propósito**

da questão **pertinente** ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas, **examinadas** em face dos **ciclos de formação** a que esteja eventualmente sujeito o **processo de aquisição** de determinado direito.

Isso significa, portanto, **na linha** dessa orientação jurisprudencial, que a **superveniência** de ato legislativo, **em tempo oportuno** - **quando** ainda se achava **em curso de formação** o direito vindicado - **constitui fator capaz de impedir, validamente**, que se **complete** o próprio ciclo de formação e de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621, v.g.), **inviabilizando**, desse modo, **em situações** como a destes autos, **a possibilidade** de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

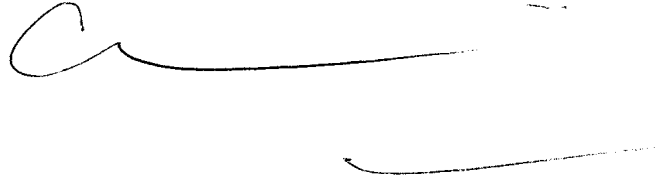
O **fato irrecusável** é um só: **enquanto** em processo de constituição, **porque não concluído** o ciclo de formação do direito à reposição postulada, **não se achava delineado**, em sua integralidade, um quadro de verdadeira **aquisição** de direitos, **tudo a refletir**, no contexto da **presente** causa, a **ocorrência de simples expectativa de direito**, que não representa, **por traduzir** mera "*spes juris*", qualquer obstáculo jurídico-constitucional oponível ao Estado.

Sendo assim, e considerando os **precedentes** referidos, **conheço e dou provimento** ao presente recurso, **em ordem a reconhecer** que



os representados pelo Sindicato recorrido **não têm direito adquirido** à reposição salarial de 84,32% **referente** ao período de 16/02/1990, **bem assim** aos 5% (cinco por cento) **relativos** ao "gatilho residual" de fevereiro/90.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a long horizontal stroke and a smaller flourish below it.

/cm.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 196140-6

ORIGEM : PARA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE. : BANCO REAL S/A
ADV. : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
RECDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO
ESTADO DO PARA SINTTEL - PARA SINTTEL-PA
ADV. : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARRUDA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Secretário